HABEAS CORPUS Nº 570.639 - RS (2020/0079847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADOS	:	NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS - RS109486 SERGIO LUIZ RODRIGUES - RS116708
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANDRE NORBERTO REINHEIMER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus**, impetrado em favor de ANDRE NORBERTO REINHEIMER, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, o relaxamento da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora paciente.

Pondera, ainda, que, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a prisão do paciente deve ser substituída por prisão domiciliar, mormente porque é portador de asma alérgica crônica e, portanto, integra o grupo de risco para a doença.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1F6CAB6E-539F-47BD-90F4-8D20E3B3490C

PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

4. ***O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso****.*

5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 82.728/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas** DJe de 01/08/2017, grifei).

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, em razão de integrar grupo de risco para a infecção pelo novo coronavírus, verifica-se, **ao menos neste juízo de prelibação**, que a insurgência sequer foi analisada pelas instâncias precedentes, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Contudo, em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando a prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1F6CAB6E-539F-47BD-90F4-8D20E3B3490C

sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ:

"Art. 4º ***Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

I – a ***reavaliação das prisões provisória****s, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou ***que se enquadrem no grupo de risco****;*

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) ***prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias*** *ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; ".*

Ademais, também ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "*o* ***grupo de risco*** *para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-,* ***compreende pessoas idosas****,* ***gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades peexistentes*** *que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções*" (grifei).

Dessarte, vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial) e entendo que a prisão da ora paciente deve ser imediatamente reavaliada pelo magistrado condutor da ação penal, a qual se encontra tramitando em primeira instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1F6CAB6E-539F-47BD-90F4-8D20E3B3490C

Ante o exposto, **concedo a liminar** para que o d. juízo de primeiro grau **reavalie a prisão preventiva do ora paciente**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior comunicação a este Tribunal Superior.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau, bem como ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, notadamente quanto ao andamento processual do recurso de apelação interposto pelo ora paciente.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1F6CAB6E-539F-47BD-90F4-8D20E3B3490C